



PROCESSO Nº : 35.335-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
GESTORES : ATAIL MARQUES DO AMARAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 2.353/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL COM DETERMINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em desfavor do Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal, por irregularidades no Pregão Presencial nº 049/2018, concernente a registro de preços para serviços de acesso a internet, via radio, rural e urbana, envolvendo transferência e manutenção de circuitos de dados de internet.

2. Em seu Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria consignou a presença das seguintes irregularidades:

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado À sobrepço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1) Contratação de serviços de internet via rádio com preços acima dos praticados no mercado - Tópico – 2. ANÁLISE TÉCNICA

2) GB11 LICITAÇÃO_GRAVE_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

2.1) Ausência de projeto básico contendo as especificações dos custos e serviços a serem executados - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

LUCAS GUIMARAES RODRIGUES GOUVEIA - RESPONSÁVEL JURÍDICO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018





ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

3) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.1) Planilha de formação de preços em desacordo com o estabelecido nas legislações específicas - Tópico – 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Após devidamente citados, os responsáveis juntaram suas peças de defesa com documentos, conforme documento digital nº 44049/2019. Em síntese, alegaram a ilegitimidade do Sr. Lucas Gouveia, Procurador do Município, para responder aos termos do processo e a ausência de sobrepreço na contratação. Por fim, pleitearam pela improcedência da representação.

4. A Secex, em seu Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 100607/2019), concluiu pela procedência parcial da Representação de Natureza Interna, mantendo as irregularidades, com aplicação de multa apenas ao Sr. Atil Marques do Amaral:

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1) Contratação de serviços de internet via rádio com preços acima dos praticados no mercado - Tópico – 2. ANÁLISE TÉCNICA

2) GB11 LICITAÇÃO_GRAVE_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

2.1) Ausência de projeto básico contendo as especificações dos custos e serviços a serem executados - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.1) Planilha de formação de preços em desacordo com o estabelecido nas legislações específicas - Tópico – 2. ANÁLISE TÉCNICA

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





2.1. Do conhecimento da representação interna

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

7. Nesse aspecto, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

8. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos ou fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

9. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

10. No caso, cumpre reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade nesta Representação de Natureza Interna, uma vez que formalizada pela equipe técnica (art. 224, II, “a” do RI TCE/MT) em linguagem clara e compreensível, sobre matéria de competência desta Corte de Contas, apontando-se fatos e suas evidências, responsável e período em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT).

11. Trata-se, pois, de representação de natureza interna formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal em razão de irregularidades no Pregão





Presencial nº 049/2018. Restam presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da representação.

2.2. Mérito

12. No caso em tela, a Representação Interna identificou três irregularidades de natureza GB atinentes ao Pregão Presencial nº 049/2018: i) Contratação de serviços de internet via rádio com preços acima dos praticados no mercado; ii) Ausência de projeto básico contendo as especificações dos custos e serviços a serem executados; iii) Planilha de formação de preços em desacordo com o estabelecido nas legislações específicas.

13. Segundo a equipe técnica, em relatório preliminar, a representação de natureza interna foi instaurada a partir de Denúncia de Irregularidade protocolada na Ouvidoria do Tribunal de Contas, por meio do Chamado nº 2075/2018, processo nº 333948/2018. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, esta consignou a presença das irregularidades já citadas.

14. Passa à análise das irregularidades.

2.2.1 Irregularidade GB06

1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado (sobrepço) (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1) Contratação de serviços de internet via rádio com preços acima dos praticados no mercado - Tópico
- 2. ANÁLISE TÉCNICA

15. Trata-se de irregularidade GB06, concernente à contratação de serviços de internet via rádio com preços acima dos praticados no mercado, infringindo art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/93.

16. Segundo a equipe técnica, procedeu-se a levantamentos no sistema APLIC parametrizando contratações semelhantes, realizadas por outros jurisdicionados e com base nas informações obtidas no Portal Transparência no endereço:





<https://www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/tce/?ug=32#/licitacoes>, para averiguar os preços praticados no certame licitatório. Assim, detectou-se que as contratações foram realizadas com preços acima dos praticados no mercado, conforme abaixo:

1 – Contratação de Internet via rádio de 20MB no valor de R\$ 6.079,35 (seis mil e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) sendo que para 10MB o custo é de R\$ 2.683,05 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinco centavos) apresentando uma diferença para mais, de R\$ 713,25 (setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos) entre o valor referencial para 10MB e o de 20MB;

2 – Construção de 05 (cinco) Torres de Transmissão no valor unitário de R\$ 10.666,67 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) totalizando em R\$ 53.333,35 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

17. Instados a se manifestarem, os interessados apresentaram defesa conjunta, alegando, em suma, que foram obtidos o mínimo de orçamentos necessários para o balizamento dos preços, que possibilitaram à Gestão aferir os valores praticados no mercado; que *“o Relatório Técnico sustentou tal ocorrência a partir de comparação realizada entre os valores contratados pelo Município de Poconé e pelos Municípios de Rondonópolis e Guarantã do Norte, pura e simplesmente”* e que, de acordo com a decisão nos autos do Processo nº 188158/2013, deve-se considerar a variação de preços de mercado de um município para outro.

18. A defesa alega ainda a ilegitimidade passiva do Sr. Lucas Gouveia, Procurador Municipal, afirmando que, mesmo diante da obrigatoriedade do parecer jurídico, exigido por lei nos procedimentos administrativos, via de regra, esse não vincula o administrador público, por tratar-se de mera opinião que poderia ou não ser seguida pelos gestores. Traz a baila ainda o enunciado no Acórdão nº 2391/2018, 17/10/2018, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual interpretou o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que responsabiliza o agente público em caso de dolo ou erro grosseiro, e definiu o conteúdo jurídico de "erro grosseiro" como aquele que foi praticado com culpa grave, com a inobservância do dever de cuidado.





19. A Secex, por sua vez, contestou os argumentos, esclarecendo que a manifestação da equipe foi com relação a não demonstração, na planilha de formação de preços, dos orçamentos obtidos de empresas do ramo e inexistência dos preços praticados pela Administração Pública, dificultando a análise quanto a normalidade e compatibilidade dos preços Administração Publica, praticados no mercado. Além disso, afirmou que a Lei de Licitações não afirma que os balizamentos dos preços para formação do preço de referência tem como critério a condição geográfica ou populacional de cada órgão. Nesse norte, ainda afirmou que o Processo nº 188158/2013 trata de gêneros alimentícios, os quais podem sofrer variação de preços, contudo, este não seria o caso dos presentes autos.

20. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Municipal, esta foi aceita pela equipe técnica e retirado do polo passivo o interessado.

21. Quanto aos fatos narrados, cabe salientar que parece a este *Parquet* que o sobrepreço restou bem delineado pela equipe técnica. Apesar de as pesquisas para balizamento terem se restringido à juntada de certames licitatórios de municípios distintos, quais sejam, Rondonópolis e Guarantã do Norte, fica visível à discrepância de preços praticados para esse mesmo objeto: i) Rondonópolis, valor unitário de R\$ 151,20; ii) Guarantã do Norte, valor unitário de R\$ 499,00 e **iii) Poconé, valor unitário de R\$ 2.683,05.**

22. Nesse sentido, em que pese a pesquisa realizada nesses municípios não configurar respaldo suficiente para condenação por dano ao erário e restituição – o que demandaria uma metodologia de cálculo mais apurada e pormenorizada -, faz-se razoável admitir esse balizamento como metodologia idônea para imputar a irregularidade à gestão de Poconé. Até porque a administração de Poconé causou embaraços ao controle externo ao não divulgar a metodologia empregada no certame licitatório, bem como ter se recusado a entregar os documentos solicitados pela equipe técnica, o que se pode depreender do documento digital nº 258265/2018, fls. 6-8.

23. Assim, pertinente a manutenção da irregularidade.





24. Perpassada a questão quanto à manutenção da irregularidade, faz-se necessário analisar se a conduta dos interessados se revestiram de dolo ou de erro grosseiro, conforme exigência do art. 28 da novel redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a saber o Decreto-lei 4.657/1942: “*O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.* (grifo nosso)

25. Por seu turno, importa ressaltar que o art. 28 da LINDB trata do direito sancionador, em especial às condições de aplicação de penalidades sobre as quais o gestor estará sujeito, adentrando, pois, no campo da culpabilidade administrativa. Doravante, caso não se configure o dolo ou o erro grosseiro, a responsabilidade do agente pública será afastada.

26. Quanto ao dolo, percebe-se que este se aproxima da ideia de “*má-fé*”. Fábio Medina Osório afirma que:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.¹

27. Já para Hugo Nigro Mazzilli “*o dolo [...] é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.*”²

28. Nesse diapasão, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

29. Tendo o exposto, este *Parquet* não verificou, no caso concreto, uma vontade dirigida à prática da ilegalidade. Até porque, não basta a ilegalidade do ato para comprovar a presença do dolo. Faz-se mister, como dito, avaliar subjetivamente o ato do agente, para, assim, formar um juízo de reprovabilidade. De modo que carecem, pois, quaisquer evidências nos autos de que os interessados, voluntariamente, buscaram a realização de um ato desprovido de finalidade pública,

¹ OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135.

² MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.





ou mal-intencionado, não cabe a penalização na modalidade *dolo*.

30. Nesse caminho, cumpre analisar a suposta presença de *erro grosseiro*, em continuidade à dicção do art. 28 da LINDB.

31. Embora ausentes na legislação os parâmetros positivos ou negativos para delimitar o que vem a ser erro grosseiro, cabe informar que o atual entendimento do TCU é pela existência do referido erro quando a conduta se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. No Acórdão nº 2860/2018-Plenário, o Ministro Augusto Sherman enfatizou: “*resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto*”.

32. Ainda, segundo os termos do Acórdão nº 2.391/2018 do TCU:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O **erro grosseiro**, por sua vez, é o que **poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal**, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi **praticado com culpa grave**. (grifo nosso)

33. Nesse ponto, este *Parquet* visualiza sim uma ação do Prefeito Municipal abaixo do referencial considerado do administrador médio. Entende-se aqui que o gestor se esquivou de apresentar a metodologia empregada no Pregão Presencial nº 049/2018, restringindo sua defesa apenas em contestar a fidedignidade dos dados encontrados pela equipe técnica; nesse norte, parece a este *Parquet* que os preços praticados não foram respaldados com pesquisa idônea, o que confirma a irregularidade encontrada.

34. No que concerne à responsabilidade do Procurador Municipal, parecerista, necessário reconhecer que não parece razoável imputar-lhe irregularidade de natureza técnica, como a análise de sobrepreço. Frise-se que do Procurador Jurídico é coerente esperar que este se debruce primordialmente sobre os aspectos legais da contratação, não se podendo ansiar que este verifique a correção/precisão dos preços





praticados em todos os processos licitatórios, dado que podem albergar objetos dos mais variados tipos, fugindo da esfera de atuação do servidor.

35. Nesse norte, em consonância à Secex, pugna-se pela manutenção da irregularidade, com imputação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Atil Marques do Amaral, com fulcro no Art. 286, III, do RITCE/MT.

2.2.2 Irregularidade GB11

2) GB11 LICITAÇÃO_GRAVE_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

2.1) *Ausência de projeto básico contendo as especificações dos custos e serviços a serem executados - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

36. Trata-se de irregularidade GB11, concernente à ausência de projeto básico contendo as especificações dos custos e serviços a serem executados, infringindo o art. 6º, inciso X, da Lei 8.666/93.

37. Segundo a equipe técnica, na análise das informações referentes à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 049/2018, disponibilizado no Portal Transparência, não foi possível visualizar o documento referente ao projeto básico, previsto nos arts. 6º, X c/c 7º, II, da Lei nº 8.666/1993. Verificou-se ainda, que na planilha de formação de preços, conforme demonstrado no Apêndice A do relatório técnico, há a especificação de construção de 04 Torres de Transmissão a um custo de R\$ 10.666,67 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), cada uma, e no Termo de Referência não se constatou a previsão de construção dessas torres.

38. Instados a se manifestarem, os interessados apresentaram defesa alegando, em suma, que a elaboração de projeto básico se tornou desnecessária, pois todas as condições se encontravam presentes no Termo de Referência, anexo I, do Edital. Alegou-se também que essa irregularidade não deveria ter sido imputada ao Prefeito, mas sim à equipe de obras.

39. Nesse ponto a defesa também alega a ilegitimidade passiva do Sr.





Lucas Gouveia, Procurador Municipal, afirmando que, mesmo diante da obrigatoriedade do parecer jurídico, exigido por lei nos procedimentos administrativos, via de regra, esse não vincula o administrador público, por tratar-se de mera opinião que poderia ou não ser seguida pelos gestores, trazendo a baila o enunciado no Acórdão nº 2391/2018, 17/10/2018, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

40. A Secex, por sua vez, não acatou as teses de defesa. Destacou que, em análise técnica, não foi encontrado o projeto básico que albergasse estudo da viabilidade técnica e econômica, demonstrando i) cumprimento ao disposto no artigo 6º, incisos II e X da Lei 8666/93; ii) custo de manutenção; iii) número de usuários; iv) medidas de níveis de segurança de rede; v) forma a ser utilizada e a ativação do serviço em horários e data a ser acertada com a Coordenação de Informática; vi) garantia da empresa contratada; vii) critério a ser utilizado na instalação e configuração dos equipamentos de forma a atender integralmente às características e às necessidades do contratante, e responsabilizar-se por todas as conexões, materiais, acessórios e mão-de-obra necessários; viii) responsabilização da empresa pela correta propagação dos endereços IP alocados ao Contratante, englobando otimização de rotas e ajustes de sistemas DNS; ix) qual ou quais representantes da empresa credenciada serão designados para prestar esclarecimentos e atender às reclamações que porventura surgirem durante a execução do contrato; x) critério de resguardo das Informações da Contratante será oferecido com relação aos sistemas de segurança; xi) infraestrutura (ECDs, enlaces de comunicação, etc.) necessária para atender todos os requisitos especificados no Anexo, incluindo a configuração, manutenção e gerenciamento pró-ativo; xii) garantia dos níveis de serviço previstos neste Projeto Básico e xiii) nível de providências será tomada quanto ao evento que cause degradação ou indisponibilidade dos serviços, parcial ou total, em, no máximo, trinta minutos após o início da ocorrência.

41. Nesse sentido, pugnou pela manutenção da irregularidade a ser imputada ao prefeito municipal.

42. Cabe frisar que o projeto básico - concernente aos documentos que reúne os elementos necessários e suficientes à realização do empreendimento - constitui peça elementar nos autos de um certame licitatório que envolva a realização





de obras. No presente caso, havia previsão de construção de 04 Torres de Transmissão, sendo que não constam tais serviços no Termo de Referência disponibilizado pela prefeitura.

43. O jurista Marçal Justen Filho³ alerta para o fato de que, lamentavelmente, as obras são licitadas, em sua maioria, sem a existência de um projeto executivo prévio, o que impossibilita a avaliação da compatibilidade dos custos com o interesse coletivo. Tal fato configura infração ao art. 6º, inciso IX, dado que a Lei de Licitações é clara ao determinar que o projeto básico deve possibilitar a avaliação do custo da obra. Ainda, segundo o Tribunal de Contas da União:

Cabe lembrar que o projeto básico e o projeto executivo de um empreendimento não são meras exigências formais. É o projeto básico que define a obra; e é o projeto executivo que determina as condições de sua execução. Projetos mal elaborados são o primeiro passo em direção a ocorrência de problemas numa obra, aos desperdícios de recursos e ao não atendimento ao interesse público conforme tem constatado este Tribunal em numerosas obras fiscalizadas. (Acórdão 1849/2008 Plenário. Voto do Ministro Relator)

44. Nesse norte, pertinente a manutenção da irregularidade, posto ser o projeto básico documento elementar numa licitação, o qual não fora elaborado pela prefeitura de Poconé.

45. Perpassada a questão quanto à manutenção da irregularidade, faz-se necessário analisar se a conduta dos interessados se revestiram de dolo ou de erro grosseiro.

46. Fazendo alusão ao que já fora exposto quando da análise da irregularidade GB06, este *Parquet* não verificou, no caso concreto, uma vontade dirigida à prática da ilegalidade. Assim, de modo que carecem quaisquer evidências nos autos de que os interessados, voluntariamente, buscaram a realização de um ato desprovido de finalidade pública, ou mal-intencionado, não cabe a penalização na modalidade *dolo*.

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 10ª Edição, São Paulo, 2004, pág. 109.





47. Pois bem. Cumpre analisar a suposta presença de *erro grosseiro*, conforme dicção do art. 28 da LINDB.

48. Nesse ponto, este *Parquet* visualiza sim uma ação tanto do Prefeito Municipal, quanto do Procurador Jurídico, abaixo do referencial considerado do administrador médio, configurando *erro grosseiro*. Entende-se aqui que resta incontroversa a necessidade de o projeto básico integrar os autos do certame, sendo razoável esperar que os responsáveis exigissem sua elaboração.

49. Nesse sentido, cabível também a responsabilidade do Procurador Municipal, parecerista, sendo pertinente reconhecer que era esperado que este conhecesse os ditames da Lei 8.666/93, encontrando-se dentro da esfera de atuação do servidor a avaliação do cumprimento de todos os requisitos legais para a contratação.

50. Nesse norte, em consonância à Secex, pugna-se pela manutenção da irregularidade, com imputação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Atil Marques do Amaral, e ao Sr. Lucas Gouveia, Procurador Jurídico, com fulcro no Art. 286, III, do RITCE/MT.

2.2.3 Irregularidade GB13

3) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.1) Planilha de formação de preços em desacordo com o estabelecido nas legislações específicas – Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

51. Trata-se de irregularidade GB13, concernente à planilha de formação de preços em desacordo com o estabelecido nas legislações específicas, em infração ao art. 15, inciso V, § 1º, da Lei 8.666/93.

52. Segundo a equipe técnica, na análise do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2018, no portal transparência, no endereço eletrônico <https://www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/tce/?ug=32#/licitações>, uma vez que não havia informações no sistema APLIC nos dias 21 e 22/11/2018, a





equipe constatou que a planilha de formação de preços não havia amplitude de parâmetros necessários para sua formalização como: Diversos preços praticados no mercado por empresas do ramo e preços praticados pela administração pública.

53. Devidamente citados, os interessados se manifestaram no tocante à irregularidade, aduzindo as mesmas razões elencadas para a GB06.

54. A Secex, contudo, não acatou a defesa apresentada, opinando pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.

55. No tocante a essa irregularidade, verifica-se que o certame licitatório para contratação dos serviços foi realizado sem ampla pesquisa de mercado, podendo causar futuros danos ao erário do município de Poconé.

56. Cabe repisar que parece a este *Parquet* que o sobrepreço restou bem delineado pela equipe técnica, o que denota que não houve ampla pesquisa de mercado pela prefeitura de Poconé. Apesar de ser temerário respaldar dano ao erário com as pesquisas apresentadas, fica visível à discrepância de preços praticados para o mesmo objeto: i) Rondonópolis, valor unitário de R\$ 151,20; ii) Guarantã do Norte, valor unitário de R\$ 499,00 e **iii) Poconé, valor unitário de R\$ 2.683,05.**

57. Frise-se também que a administração do município causou embaraços ao controle externo ao não divulgar a metodologia empregada no certame licitatório, bem como ter se recusado a entregar os documentos solicitados pela equipe técnica, o que se pode depreender do documento digital nº 258265/2018, fls. 6-8. Nesse norte, pertinente a manutenção da irregularidade.

58. Perpassada a questão quanto à manutenção da irregularidade, faz-se necessário analisar se a conduta dos interessados se revestiram de dolo ou de erro grosseiro.

59. Fazendo alusão ao que já fora exposto quando da análise da irregularidade GB06, este *Parquet* não verificou, no caso concreto, uma vontade dirigida à prática da ilegalidade. Assim, de modo que carecem quaisquer evidências nos autos de que os interessados, voluntariamente, buscaram a realização de um ato





desprovido de finalidade pública, ou mal-intencionado, não cabe a penalização na modalidade *dolo*.

60. Pois bem. Cumpre analisar a suposta presença de *erro grosseiro*, conforme dicção do art. 28 da LINDB.

61. Nesse ponto, este *Parquet* visualiza sim uma ação tanto do Prefeito Municipal, quanto do Procurador Jurídico, abaixo do referencial considerado do administrador médio, configurando *erro grosseiro*. Entende-se aqui que resta incontroversa a necessidade de o certame licitatório albergar ampla pesquisa de mercado, sendo que os orçamentos devem integrar os autos do processo. Considerando, pois, não ter havido pesquisas a nortear o balizamento dos preços no Pregão Presencial nº 049/2018, certo se faz responsabilizar a gestão, bem como o Procurador Jurídico, por não verificarem a existência de orçamentos suficientes para comprovar os preços.

62. Nesse sentido, cabível a responsabilidade do Procurador Municipal, parecerista, sendo pertinente reconhecer que era esperado que este conhecesse os ditames da Lei 8.666/93, encontrando-se dentro da esfera de atuação do servidor a avaliação do cumprimento de todos os requisitos legais para a contratação, a saber, ampla pesquisa de mercado, constante do art. 15, inciso V, §1º.

63. **Nesse norte, em consonância à Secex, pugna-se pela manutenção da irregularidade, com imputação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Atail Marques do Amaral, e ao Sr. Lucas Gouveia, Procurador Jurídico, com fulcro no Art. 286, III, do RITCE/MT.**

64. **Ademais, sugere-se a expedição de determinação para suspender os atos derivados do Pregão Presencial nº 049/2018, sem prejuízo para que se determine também a rescisão do contrato, a fim de evitar maiores danos à administração.**

65. **Nesse passo, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial desta Representação de Natureza Interna, bem como pela expedição de determinações legais.**





3. CONCLUSÃO

66. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, opina:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais previstos nos artigos 219 a 224 do RITCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna, em razão dos argumentos expostos, mantendo-se as irregularidades GB06, Gb11 e GB13, e afastando-se a responsabilidade do Sr. Lucas Gouveia pela irregularidade GB06;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. Atil Marques do Amaral, com fulcro no Art. 286, III, do RITCE/MT, pelas irregularidades GB06, GB11 e GB13;

d) pela aplicação de **multa** ao Sr. Lucas Gouveia, Procurador Jurídico, com fulcro no Art. 286, III, do RITCE/MT, pelas irregularidades GB11 e GB13;

c) pela **determinação** à atual gestão do Município de Poconé para que suspenda os atos derivados do Pregão Presencial nº 049/2018 e/ou rescinda o contrato respectivo, a fim de evitar maiores danos à administração

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de maio de 2019.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

